Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-688/2023

Processo	-	TC/001586/2014
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Brasília Square Offices Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Certidão	-	13/2013/SMDU/CTLU R$ 40.885.966,77
Objeto	-	Operação Urbana Água Branca

3.298ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CERTIDÃO. SMDU. Operação Urbana Água Branca. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, caput, art. 5º, II, § 2º, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES. Na presente sessão, o Doutor José Carlos Baptista Puoli, OAB/SP 110.829, apresentou sustentação oral, nos termos do artigo 164, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001586/2014**
Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU
Objeto: Operação Urbana Água Branca

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário o TC/001586/2014, que versa sobre a Análise Formal da Certidão de participação na Operação Urbana Água Branca n° 13/13/SMDU/CTLU-OUAB, baseada em proposta feita pela empresa Brasília Square Offices Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em sede de Relatório de Auditoria (Peças 1-2), restaram exarados pela Especializada os seguintes apontamentos:

> ***6 – CONCLUSÃO***
> ***6.1*** *- Com relação ao 2º Laudo de Avaliação (fls. 202 - 252) aqui analisado, concluímos que não foram respeitadas integralmente as recomendações e/ou determinações das Normas Técnicas Brasileiras de Avaliações (ABNT e IBAPE/SP) quando da aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (subitem 5.2).*
> *Tais procedimentos, equivocados em relação aos recomendados pelas Normas Técnicas vigentes, resultaram num valor unitário de terreno (vt1 = vut = R$ 1.513,58/m2 (fl. 237), para a data-base de 17.06.2013), comprometido e/ou subestimado, em função da utilização de uma amostra (pesquisa imobiliária) não condizente com as características extrínsecas e intrínsecas relativas ao imóvel avaliando, dentre outros diversos fatores envolvidos na determinação do Valor de Mercado (subitens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4).*
> *Há evidências que o valor unitário de terreno está subestimado, conforme se observa na matéria publicada pelo Jornal "Folha de São Paulo", em 31.07.2011 (fl. 322), a qual relata que o Valor de Mercado já alcançava vt1 = vut = R$ 3.500,00/m2 no mercado imobiliário local à época (subitem 5.2.4).*
> *Responsável pela análise e aceitação do Laudo de Avaliação: Angela dos Santos Silva - Analista de desenvolvimento da SP – Urbanismo (fl. 255).*
> ***6.2*** *- Como decorrência das irregularidades constatadas na avaliação do valor unitário do terreno, concluímos que a Contrapartida financeira, paga pela interessada (C = R$ 40.885.966,77), está subestimada*

(subitens 5.3.1 e 5.3.2).
Responsáveis pela aprovação da proposta de participação na OUAB nº AB-063/2011: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 44ª Reunião Ordinária de 04.07.2013 (fls. 312 - 321).
***6.3** - A aplicação do fator de redução do valor da Contrapartida utilizado pelo avaliador (no Laudo de Avaliação), pela SP – Urbanismo (na análise da Proposta) e pela CTLU (na aprovação da Proposta), por meio de Resolução, não aprovado por Lei, ofende aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, pois, sem definição por lei, não cabe fator de redução algum (subitem 5.3.3).*
Responsáveis pela aprovação da Resolução SMDU.CTLU/016/2009: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 6ª Reunião Ordinária de 06.08.2009 (fls. 324 - 332).
Responsáveis pela aprovação da proposta de participação na OUAB nº AB-063/2011: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 44ª Reunião Ordinária de 04.07.2013 (fls. 312 - 321).
***6.4** - As anuências a serem concedidas pelos seguintes Órgãos de Licenciamento quanto à implantação do projeto, no caso: a SMT / CET (subitem 5.4.1) e a SVMA, no caso do Laudo Técnico de Avaliação de Risco Ambiental (subitem 5.4.3) e do Manejo Arbóreo às margens do Córrego Quirino dos Santos (subitem 5.4.4), deveriam ocorrer antes da aprovação da proposta pela CTLU, haja vista que a existência de qualquer fato impeditivo poderia tornar o empreendimento inviável, com a necessidade de devolução da Contrapartida financeira e demais providências cabíveis.*
Responsáveis pela aprovação da proposta de participação na OUAB nº AB-063/2011: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 44ª Reunião Ordinária de 04.07.2013 (fls. 312 - 321).
***6.5** - Quanto ao gabarito máximo da edificação, a implantação do projeto não respeitou a altura máxima determinada pelo IV COMAR, indicada em favor da segurança e da proteção ao voo, ou seja, h = 113,00m, que já incluiria as alturas relativas a guindastes, antenas (topo da antena) e para-raios.*
No desenho arquitetônico apresentado pela interessada (Corte BB, fl. 314 do PA nº 2011-0.169.470-6), a elevação indicada no topo da edificação refere-se à cobertura da casa de máquinas (elevação = 213,65m), no entanto, não leva em conta as alturas dessas instalações (antenas, etc.) que, normalmente, são posicionadas sobre as últimas lajes de cobertura (subitem 5.4.2).
Responsáveis pela aprovação da proposta de participação na OUAB nº AB-063/2011: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 44ª Reunião Ordinária de 04.07.2013 (fls. 312 - 321).
***6.6** - Com relação aos fatos materiais denunciados ao MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo, ou seja, quanto à tentativa de envenenamento e posterior tombamento da mata nativa às margens do Córrego Quirino dos Santos, ao contrário do alegado pela SMDU.AJ,*

> *entendemos que esses fatos devem integrar a análise da CTLU, previamente à aprovação da proposta de OUAB, uma vez que a SVMA também integra esse colegiado (CTLU) e, sendo assim, tem direito a voto, seja ele favorável ou não, no rito de aprovação desta proposta de OUAB (subitem 5.4.4).*
> Responsáveis pela aprovação da proposta de participação na OUAB nº AB-063/2011: Presidente da CTLU e demais membros da CTLU com direito a voto na 44ª Reunião Ordinária de 04.07.2013 (fls. 312 - 321).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 3) acompanhou a Auditoria e, diante as irregularidades aventadas, sugeriu que a Origem e as partes interessadas no feito fossem intimadas, tendo o referido ato de comunicação processual restado determinado por Despacho do outrora Relator às fls. 363 da Peça 10.

Em sede de manifestação (Peça 10 – fls. 367/377) acostada aos autos, a Origem prestou os seguintes esclarecimentos:

> ***- sobre os itens 6.1 e 6.2**, que a responsabilidade do Laudo de Avaliação cabe integralmente ao perito avaliador que elaborou o Laudo; que o equívoco cometido pelo Senhor Analista do TCM ao querer enquadrar o imóvel objeto do Laudo no Grupo IV – 10ª Zona – Indústrias foi baseado em desconhecimento das premissas básicas, da especialidade que a matéria requer; que o Laudo deve ser baseado em informações contemporâneas à época de sua elaboração; que o técnico do TCM desconsiderou as características da região geoeconômica no momento da vistoria; que, por influência da OUAB, a região passou por transformação urbana ao longo dos anos, impulsionada pelos lançamentos de empreendimentos de uso residencial ou serviços característicos de zonas de ocupação vertical inseridas no Grupo II, especificamente na 5ª Zona; que o Analista do TCM, em análise unilateral da Norma de Avaliações de Imóveis Urbanos, equivocou-se e entrou em contradição; que de fato foram utilizados elementos de pesquisa fora do perímetro da operação urbana, porém isso não comprometeu a elaboração do laudo, uma vez que todos os elementos foram tratados pelo Fator de Transposição a partir da metodologia adotada; que o perímetro da operação urbana não se confunde com o mercado imobiliário; que o perito avaliador possui conhecimento técnico para tratar os diferentes atributos dos elementos de pesquisa coletados no mercado; que o item 9.2.1.2 – Coleta de Dados da norma do IBAPE prevê que "não serão admitidos como dados de mercados opiniões (...)", sendo equivocada a apresentação por parte do Analista do TCM de um quadro resumo com informações dos valores unitários do terreno onde constam como elementos comparativos para subsidiar a análise do referido técnico a matéria extraída do jornal Folha de São*

Paulo; que a SP Urbanismo tem como incumbência verificar se a metodologia utilizada está de acordo com as normas e se as amostras colhidas no mercado são consistentes; que essa análise foi realizada por técnico experiente no assunto e no momento oportuno; que é descabido comparar todo o trabalho meticuloso realizado em um laudo de avaliação com uma notícia publicada em jornal; que há ainda de se considerar a questão do enquadramento do imóvel paradigma na 5ª Zona, como sugere o TCM, uma vez que o próprio Tribunal já questionou avaliações anteriores que foram classificadas na 11ª Zona – galpões e armazéns; que a apuração da contrapartida financeira seguiu todas as etapas previstas na Lei Municipal n.º 11.774/95;

***- sobre o item 6.3**, que, conforme determina o inciso II, do art. 17, da Lei Municipal n.º 11.774/95, a contrapartida obrigatória não poderá ser inferior a 60% do valor econômico atribuído ao benefício concedido; que ao estabelecer um fator de redução de 90% a atual SP Urbanismo fez apenas cumprir a lei; que, para legitimar esse dispositivo, a SP Urbanismo recorreu à CTLU como sendo o fórum adequado para solucionar tal questão;*

***- sobre os itens 6.4 e 6.5**, que não cabia ao plenário da CTLU exigir de SMT/CET, do IV COMAR, da SVMA, ou de qualquer outro órgão municipal, parecer ou deliberação anterior à aprovação da proposta; que a eventual não aprovação por parte de um desses órgãos não implica necessariamente na devolução da contrapartida financeira, mas na obrigatoriedade de adaptação do projeto às exigências cabíveis; que não qualquer sentido em exigir que os licenciamentos sejam anteriores ao licenciamento urbanístico;*

***- sobre o item 6.6**, que ter ou não havido crime ambiental não interfere na análise e deliberação da proposta de participação na operação urbana.*

A empresa interessada, em síntese, alegou:

***- sobre os itens 6.1 e 6.2**, que foi afirmado que o enquadramento correto seria o do 'Grupo IV' – Zonas de uso industrial. Tal assertiva é, contudo, equivocada; que essa afirmação desconsidera a situação do imóvel paradigma e do próprio entorno no qual ele está inserido; que a legislação municipal há muito permite que o imóvel em tela seja destinado para usos mistos, de forma que só isto já é suficiente para indicar que foi correto o enquadramento utilizado pelo laudo; que seja por não ter considerado a situação concreta do entorno (em termos físicos e da legislação municipal), quer seja por não importar em variação do resultado 'final', verifica-se improceder este primeiro argumento da D. Fiscalização desse TCM; que o fato de parte da amostra estar situada 'fora' do perímetro da Operação Urbana Água Branca não descaracteriza a informação gerada por tal amostragem como relevante referência a respeito dos valores praticados pelo mercado imobiliário da região; que por se tratar de perímetro restrito não foram obtidas amostras em quantidade suficiente para realizar*

comparativo com tamanho grau de perfeição; que trata-se, com o devido respeito, de crítica feita em 'tese' que não está respaldada por elementos concretos que pudessem confirmar o suposto equívoco do equívoco do laudo; que a mera e genérica existência de uma única e vaga menção a valores diversos para imóveis na região seria suficiente para permitir a desconsideração do laudo; que a escassez de elementos comparativos em número suficiente para fundamentar a avaliação, obriga o avaliador a estender sua pesquisa além das divisas da OUAB, até porque esse perímetro, não se confunde com o mercado imobiliário; que não foram localizados à época e no entorno em estudo, imóveis com dimensões similares às do lote paradigma e que estivessem em oferta de venda para permitir o uso como indicativo de valor 'na região'; que cuidou-se de utilizar informações relativas a imóveis com possibilidade de destinação para realização de empreendimentos imobiliários, eis que esta peculiaridade é fator que, independentemente da medida do terreno, serve de elemento de homogeneização; que não havia influência da área de terreno na composição do seu valor unitário, pois as ofertas já contemplavam a possibilidade de negócios envolvendo incorporações imobiliárias; que apenas se poderá desprezar laudo realizado com o rigor daquele que se encontra juntado aos autos, quando a lei tiver elencado elementos obrigatórios que tenham sido desprezados pelo avaliador; que a lei não exigiu os elementos objeto do questionamento ora respondido; que, não sendo caso de exigência legal expressa que, em tese, não tivesse sido observada, necessário reiterar: apenas poder-se-á afirmar laudo do tipo acostado a estes autos quando, por comprovados dolo ou culpa, tiverem sido desconsiderados elementos disponíveis e necessários, o que, cabe reiterar, não ocorreu no presente caso; que os argumentos da análise do TCM caracterizam, quando muito, indicativos desejáveis cuja falta, no contexto do presente caso concreto, não importa no comprometimento do resultado 'final'; que a D. Fiscalização adotou (como valor que seria o 'correto' para imóveis da região) referencial vago, absolutamente impreciso e que constou em texto da reportagem veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo, edição de 31/7/2011; que os Vistores não tiveram a mesma preocupação, tendo se contentado com uma única e vaga informação 'perdida' em meio a uma 'reportagem'; que consta de fls. 156/157 e 255, que o estudo do caso pela SP Urbanismo foi detalhado e atento contando, até, com a verificação 'in loco' das amostras, além da conferência da metodologia;

***- sobre o item 6.3**, que o art. 17 da Lei 11.774/95 esclarece que a contrapartida financeira não poderá ser menor que '60% (...) do valor econômico atribuído ao benefício concedido'; que a lei apenas estabeleceu um percentual mínimo que deve ser aplicado a cada caso concreto, percentual este que foi devidamente respeitado no caso em comento, posto ter sido aqui usado o fator de redução '0,90'; que a regra, enfim, não cuidou de estabelecer parâmetro detalhado, de modo que coube ao Poder Executivo fixar, criar critérios para aplicar nos diferentes casos concretos o intervalo previsto pela lei; que a não*

utilização do fator de redução,..., resultaria, isto sim, numa ilegalidade, posto que a não redução implicaria em enriquecimento sem causa para a Municipalidade; que a Municipalidade fixou critérios objetivos e impessoais, com vistas a prestigiar/estimular usos 'mais convenientes' para realização do pretendido 'uso equilibrado' da área englobada na operação urbana em comento; que o inciso I do artigo 286 da Lei Municipal nº 13.430/2002 (Plano Diretor) confere à CTLU a competência para analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação da lei urbanística; que a edição de tal Resolução atende sim ao princípio da legalidade, eis que o ato foi emitido por ente dotado de competência para tal e, quanto ao teor da resolução, verifica-se estar ele alinhado com os objetivos da operação urbana em comento; Nos laudos apresentados pela CONTACTO, o valor da contrapartida financeira foi calculado levando-se em conta o 'fator de contrapartida' definido pela RESOLUÇÃO SMDU.CTLU/016/2009; que não cabe à CONTACTO, julgar a validade da citada RESOLUÇÃO SMDU.CTLU/016/2009; -

***- sobre os itens 6.4 e 6.5**, que a aprovação da operação urbana não se confunde com as demais análises realizadas para que o licenciamento do empreendimento seja efetivamente aprovado; que apenas exigências efetivamente afirmadas pela Lei específica é que poderiam condicionar a aprovação da operação urbana em si; que dentre tais exigências não se insere a necessidade de apresentação prévia das diretrizes viárias, de forma que não existe a suposta irregularidade; que, como faz prova a anexa cópia do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (de 16/7/2015), já foi devidamente aprovado o pedido de certidão de diretrizes para o referido imóvel; que, quanto à menção a 'exigências' feitas pelo Comar (...), eis que, de um lado, não se trata de tema que pudesse impedir a aprovação da operação urbana e, de outro, também resta superado na medida em que tais exigências foram atendidas com as adaptações feitas no projeto;*

***- sobre o item 6.6**, que descaberia exigir previamente autorizações da SVMA quanto a supostos crimes ambientais (...), posto que este tipo de análise não condiciona a aprovação da operação urbana; que trata-se de questão também superada na medida em que, como demonstra o anexo 'certificado de dispensa', houve a devida consulta à Cetesb que emitiu o 'certificado nº 45006595' anotando que o imóvel não necessitava deste tipo de estudo; que tal tema também restou superado pela circunstância de ter havido a devida vistoria pelas autoridades que atestaram a improcedência da denúncia, o que permitiu que houvesse o arquivamento do procedimento junto 'Promotoria de Justiça'.*

Subsequentemente, em nova manifestação (Peça 4), a Especializada entendeu pela ratificação integral de suas conclusões preliminares, visto que as defesas juntadas aos autos não trouxeram elementos aptos a desconstituir o teor dos apontamentos primordialmente exarados.

Em seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em novo Parecer acostado à Peça 6, manteve o teor de suas considerações anteriores, concluiu pela irregularidade da participação na Operação Urbana tendo em vista os achados dos itens 6.1, 6.2 e 6.6 do Relatório da Auditoria. Ademais, entendeu por superados ou superáveis os demais apontamentos.

Posteriormente, pugnou a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 10 - fls. 489/498) pelo reconhecimento da regularidade formal dos instrumentos ora analisados.

Finalmente, opinou a Secretaria-Geral (Peça 7-8) pelo não acolhimento da Certidão de Participação na Operação Urbana em tela, em convergência com a manutenção dos apontamentos exarados pela Especializada, à exceção do item 6.6.

Ventilada a incidência a Resolução nº 10/2023 no presente feito, cujo teor versa sobre a regulamentação da prescrição no âmbito desta E. Corte, ordenou o Exmo. Conselheiro Relator, em Despacho datado de 04/09/2023 (Peça 19), que fossem remetidos os autos ao exame da AJCE quanto à consumação prescricional no processo em questão.

Na esteira dos recentes precedentes firmados no âmbito do Pretório Excelso, a saber os Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, bem como do r. Acórdão exarado a partir da ADI nº 5.509, que recentemente repercutiram na disruptiva incursão prescricional nos processos atribuídos às competências das Cortes de Contas, carreada pela regulamentação performada pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos termos Resolução nº 344/2022, que foi corroborada por esta E. Corte pela emissão da Resolução nº 10/2023, entendeu a AJCE pela consumação prescricional do caso em tela, visto que transcorrido o prazo temporal-consumativo para extinguir a pretensão fazendária ora examinada.

Posteriormente, nada opôs a PFM (Peça 22) quanto à configuração prescricional no presente feito.

Em seu turno, a PFM (Peça 22) registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Em caráter convergente com a AJCE e a PFM, manifestou-se também a Secretaria-Geral (Peça 23) pela fulminação prescricional do processo ora apreciado.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição quinquenal no presente processo, conforme será detalhadamente depurado a seguir.

2. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

3. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

4. Em seu turno, conformando-se à retromencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência.

5. No caso em tela, observa-se que do último marco interruptivo, ocorrido em **24/09/2014** – Relatório de Auditoria pós-defesa (Peça 10 – fls. 38/77), decorreram-se mais de **5 (cinco) anos**, convolando o presente feito à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, e os demais interessados no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 1º de novembro de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/001586/2014**
Objeto:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Brasília Square Offices Empreendimentos Imobiliários Ltda. – 13/2013/SMDU/CTLU – Operação Urbana Água Branca Valor: R$ 40.885.966,77
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

De pronto, na esteira das manifestações de AJCE e SG, reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com amparo na manifestação do Assessor Chefe da AJCE que adoto como razão de decidir, dou por superado os Itens 6.3, 6.4 e 6.6, contudo, em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, não acolho a Operação Urbana em análise, recomendando que no futuro, a Pasta obedeça com rigor os ditames legais de seus atos.

TCM, 1º de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente